



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 816-GAB.PREF/01

De, 12 de julho de 2.001.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2.002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM** aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece, em cumprimento ao disposto no artigo 107, § II da Lei Orgânica do Município de Guajará-Mirim combinado com o artigo 4º da Lei Federal Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes gerais para a elaboração e execução da lei que instituir o orçamento do Município de Guajará-Mirim para o exercício financeiro de 2002, compreendendo:

- I** – a orientação para elaboração da Lei Orçamentária;
- II** – as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- III** – as diretrizes para elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV** – as disposições sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e dos critérios de limitação de empenho;
- V** – as normas sobre controles de custos sobre avaliações de resultados da aplicação de recursos públicos;
- VI** – as disposições sobre as condições e exigências para as transferências de recursos do Município.

CAPÍTULO II
DA ORIENTAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I – Função** — o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- II – Subfunção** — representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;
- III – Programa** — o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO

IV – Atividade — um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – Projeto — um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI – Operação Especial — as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 2º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 3º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesas conforme a seguir discriminados:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – juros e encargos da dívida;
- III – outras despesas correntes;
- IV – investimentos;
- V – inversões financeiras; e
- VI – amortização da dívida.

Art. 4º - Na Lei Orçamentária e nos balanços, as ações serão identificadas em termos de função, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º As subfunções poderão ser combinadas com funções diferentes daquelas a que estejam vinculadas, com o intuito de garantir a operacionalidade das ações.

§ 2º Na identificação das ações, de que trata o caput deste artigo, deverá ser levada em consideração a apropriação dos gastos com educação, visando atender as determinações dos órgãos de controle externo quanto à forma de aplicação destes recursos.

Art. 5º - Para elaboração da lei orçamentária do Município de Guajará-Mirim, exercício financeiro do ano de 2002, toda ação finalística do Governo Municipal deverá ser estruturada em programas orientados para a consecução dos objetivos estratégicos definidos para o período do plano plurianual.

Parágrafo Único. Entende-se por ação finalística aquela que proporciona bem ou serviço para atendimento direto a demandas da sociedade.

Art. 6º - Cada Programa deverá conter:



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO

- I – objetivo;
- II – órgão responsável;
- III – valor global;
- IV – prazo de conclusão, se necessário;
- V – fonte de financiamento;
- VI – indicador que quantifique a situação que o programa tenha por fim modificar;
- VII – metas correspondentes aos bens e serviços necessários para atingir o objetivo;
- VIII – ações não integrantes do orçamento municipal necessárias à consecução do objetivo.

Parágrafo Único. Os programas, constituídos predominantemente de ações continuadas, deverão conter metas de qualidades e produtividades, atendo-se à execução e os prazos definidos.

Art. 7º - As despesas com pessoal da administração direta ou indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, em atendimento ao disposto nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101.

- I – SUPRIMIDO.
- II – SUPRIMIDO.
- III – SUPRIMIDO.
- IV – SUPRIMIDO.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de plano de cargos e carreira, bem como admissão de pessoal a qualquer título pela administração direta e indireta ou ajuste na estrutura administrativa vigente, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no caput, através de lei específica.

Art. 8º - Não será aprovado Projeto de Lei ou Indicação Legislativa que implique o aumento da Despesa Orçamentária sem que esteja acompanhada da estimativa deste aumento e da indicação das fontes de recursos.

Art. 9º - Será realizada avaliação anual da consecução dos objetivos estratégicos da Administração Municipal e do resultado dos programas, para subsidiar a elaboração da lei de diretrizes orçamentárias de cada exercício.

Art. 10º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos de:

- I – texto da lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- II – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei; e
- IV – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ- MIRIM
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I – evolução da receita do Tesouro, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição Federal;
- II – evolução da despesa do Tesouro, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;
- III – resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV – resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- V – receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei Federal n.º 4.320, de 1964, e suas alterações;
- VI – receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei Federal n.º 4.320, de 1964, e suas alterações;
- VII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;
- VIII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;
- IX – recursos do Tesouro, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- X – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do Art. 212 da Constituição Federal, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;
- XI – resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;
- XII – fontes de recursos por grupos de despesas; e
- XIII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhado por atividades, projetos e operações especiais, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

Art. 11º - O Poder Executivo disponibilizará, até quinze dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

- I – as categorias de programação constantes da proposta orçamentária consideradas como despesa financeira para fins de cálculo do resultado primário;
- II – os resultados corretos do orçamento fiscal;
- III – a programação orçamentária, detalhada por operações especiais, relativa à concessão de quaisquer empréstimos, de acordo com os respectivos subsídios, quando houver, no âmbito do orçamento fiscal;
- IV – os gastos nas áreas de assistência social, educação, desporto, habitação;
- V – saúde, saneamento, transportes, conforme informações dos órgãos setoriais, com indicação dos critérios utilizados;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ- MIRIM
GABINETE DO PREFEITO

VI – a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2001 e o programado para 2002, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Federal Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, demonstrando a memória de cálculo;

VII – a memória de cálculo das estimativas:

a) do gasto com pessoal e encargos sociais, por órgão, e no exercício, explicitando as hipóteses quanto ao crescimento vegetativo, concursos públicos, reestruturação de carreiras, reajustes gerais e específicos e ao aumento ou diminuição do número de servidores;

VIII – a situação observada no exercício de 2000 em relação aos limites e condições de que trata o Art. 167, inciso III, da Constituição Federal;

IX – o efeito, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, bem como os subsídios financeiros e creditícios concedidos por órgão ou entidade da administração direta e indireta com os respectivos valores por espécie de benefício, identificada, expressamente, a legislação autorizativa, em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 6º, da Constituição Federal, observado o disposto no inciso IX deste artigo;

X – o demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Federal Complementar n.º 101, de 2000, destacando-se os principais itens de:

- a) impostos;
- b) contribuições sociais;
- c) taxas;
- d) concessões e permissões;

XI – a metodologia e a memória de cálculo da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária;

XII – os pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos grupos de despesa juros e encargos da dívida e amortização da dívida, da dívida interna, realizados nos últimos três anos, sua execução provável em 2001 e o programado para 2002;

XIII – a memória de cálculo do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição Federal, e do montante de recursos para aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, previsto no Art. 60 do ADCT;

XIV – das despesas do Sistema Único de Saúde – SUS;

XV – o orçamento de investimento, indicando, por subtítulo, as fontes de financiamento.

XVI – a relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o Art. 17, da Lei Federal Complementar n.º 101, 4 de maio de 2000;

Art. 12 - O Poder Legislativo Municipal encaminhará, à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação, sua proposta orçamentária para consolidação no prazo não inferior a trinta dias da data limite para remessa do projeto de lei orçamentária disposto no Art. 107, § 2º da Lei Orgânica do Município.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ- MIRIM
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 13 - A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do Art. 14 da Lei Federal Complementar n.º 101, de 2000.

Parágrafo Único - Aplica-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 14 - SUPRIMIDO.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 15 - As metas e as prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital e outras delas decorrentes para o exercício financeiro de 2002, serão estabelecidas na lei que instituir o plano plurianual para o período 2002 – 2005 e suas revisões, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, observadas as seguintes estratégias:

- I – instituir políticas de desenvolvimento e crescimento sustentado do Município;
- II – promover a modernização administrativa e fiscal do Poder Executivo Municipal;
- III – ampliar as ações na área de saúde visando o cumprimento das determinações da emenda à Constituição Federal n.º 29, de 13 de setembro de 2000;
- IV – desenvolver política de recursos humanos;
- V – incrementar a política de investimentos na Educação;
- VI – priorizar o reordenamento do espaço urbano municipal;
- VII – desenvolver política de arrecadação;
- VIII – ampliar a política de assistência social; e
- IX – buscar o desenvolvimento de ações de turismo, cultura, esporte e lazer.

Art. 16 - O projeto de lei orçamentária compreenderá:

- I – os orçamentos fiscal e da seguridade social dos Poderes Municipais, seus fundos, órgãos, autarquias, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.
- II – SUPRIMIDO.

Art. 17 - O projeto de lei orçamentária deverá contemplar as determinações constitucionais quanto aos limites de gastos de pessoal, saúde e educação, bem como os repasses para o Poder Legislativo, nos moldes da Emenda à Constituição Federal n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Parágrafo Único - Os percentuais de aplicação de recursos do tesouro municipal nas ações de saúde deverão enquadrar-se ao mandamento constitucional na forma do disposto no art. 77, § 1º, das disposições constitucionais transitórias.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 18 - O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2002-2005, que tenham sido objeto de projeto de lei específico.

Art. 19 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 20 - Consideram-se irrelevantes para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Federal Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, as despesas que se enquadram no disposto dos incisos I e II, do Art. 24, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Art. 21 - Em atendimento ao disposto no Art. 45, da Lei Federal Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a inclusão de projetos na lei orçamentária anual estará baseada nos programas estabelecidos na lei que instituir o plano plurianual para o período 2002 - 2005.

CAPÍTULO V

DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS E DOS CRITÉRIOS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 22 - Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do Art. 9º da Lei Federal Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais" e calculada de forma proporcional à participação dos Poderes Municipais em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que lhe caberá na limitação do empenho e da movimentação financeira.

CAPÍTULO VI

DAS NORMAS SOBRE CONTROLE DE CUSTOS E SOBRE AVALIAÇÃO DE RESULTADOS DA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 23 - Cabe ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal coordenar o controle sobre os custos e sobre a avaliação de resultados da aplicação de recursos públicos.

Art. 24 - Com o objetivo de fundamentar o Sistema de Controle Interno nas ações de controle sobre custos e sobre os resultados da aplicação de recursos públicos, buscando a observação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município, fica instituído no Município de Guajará-Mirim, o que se segue:



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ- MIRIM
GABINETE DO PREFEITO

- I - Sistema de Administração Financeira Municipal;
- II - Sistema de Contabilidade Municipal.

Seção II

Do Sistema de Administração Financeira Municipal

Art. 25 - O Sistema de Administração Financeira Municipal visa ao equilíbrio econômico-financeiro do Governo Municipal, dentro dos limites da receita e despesa públicas.

Art. 26 - O Sistema de Administração Financeira Municipal compreende as atividades de programação financeira do Município, de administração de direitos e haveres, garantias e obrigações de responsabilidade do Tesouro Municipal e de orientação técnico-normativa referente à execução orçamentária e financeira.

§ 1º As atividades de programação financeira compreendem a formulação de diretrizes para movimentação de recursos financeiros na unidade gestora da Conta Única do Tesouro Municipal e desta para órgãos setoriais, que possuam autonomia financeira, nos termos do Art. 8º, da Lei Federal Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, objetivando:

- I - assegurar às unidades setoriais, nos limites da programação financeira aprovada, disponibilidade de recursos para execução de seus programas de trabalho;
- II - manter o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada.

§ 2º A administração de direitos, haveres, garantias e obrigações de responsabilidade do Tesouro Municipal consiste no exercício de atividades de formulação e de execução de política integrada de gestão de ativos e passivos do Município.

§ 3º A orientação técnico-normativa visa à eficiência e eficácia da gestão da execução orçamentária e financeira.

Art. 27 - Integram o Sistema de Administração Financeira Municipal:

- I - como órgão central, a Secretaria Municipal de Fazenda;
- II - como órgãos setoriais, os órgãos com atividades financeiras das unidades componentes do Município que possuam autonomia financeira.
- III - A auditoria das contas de arrecadação e pagamento.

Parágrafo Único - Os órgãos setoriais ficam sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

Seção III

Do Sistema de Contabilidade Municipal

Art. 28 - O Sistema de Contabilidade Municipal visa a propiciar instrumentos para registro dos atos e dos fatos relacionados à administração orçamentária, financeira e patrimonial do Município e a evidenciar:



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO

- I - as operações realizadas pelos órgãos ou entidades governamentais e seus efeitos sobre a estrutura do patrimônio do Município;
- II - os recursos dos orçamentos vigentes e as alterações correspondentes;
- III - a receita prevista e a arrecadada e a despesa autorizada, empenhada, liquidada e paga à conta dos recursos orçamentários, bem como as disponibilidades financeiras;
- IV - a situação, perante a Fazenda Pública, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou, ainda, que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária;
- V - a situação patrimonial do ente público e suas variações;
- VI - os custos dos programas e das unidades da Administração Pública Municipal, bem como os seus critérios de rateio;
- VII - a aplicação dos recursos do Município; e
- VIII - a renúncia de receitas.

§1º As operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira não compreendidas na execução orçamentária serão, também, objeto de registro, individualização e controle contábil.

§2º O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 29 - A Contabilidade Municipal será exercida mediante atividades de registro, de tratamento e de controle das operações relativas à administração orçamentária, financeira e patrimonial do Município, com vistas à elaboração de demonstrações contábeis.

Parágrafo Único - As atividades de contabilidade compreendem a formulação de diretrizes para orientação adequada, mediante o estabelecimento de normas e procedimentos que assegurem consistência e padronização das informações produzidas pelas unidades gestoras.

Art. 30 - Integram o Sistema de Contabilidade Municipal:

- I - como órgão central, a Comissão de Controladoria vinculada ao Prefeito; e
- II - como órgãos setoriais, os setores que processem atividades orçamentárias, financeiras e patrimoniais de todas as unidades orçamentárias.

Parágrafo Único - Os órgãos setoriais ficam sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

Seção IV Das Disposições Gerais

Art. 31 - O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, bem como os sistemas instituídos neste Capítulo, deverão integrar-se aos sistemas equivalentes do Poder Legislativo, como determina a Constituição Federal, Art. 74, caput, visando a consolidação das informações contábeis, de controle e de avaliação dos resultados.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 32 - O Chefe do Poder Executivo regulamentará o funcionamento, bem como as competências e atividades complementares que se fizerem necessárias à implantação dos Sistemas de Administração Financeira Municipal e do Sistema de Contabilidade Municipal.

CAPÍTULO VII
DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA AS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

Art. 33 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas àquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

- I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
- II – sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial; ou
- III – atendam ao disposto no Art. 204 da Constituição Federal, no Art. 61 do ADCT, bem como na Lei Federal n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar alvará de funcionamento dos últimos três anos, bem como o concedimento, pela Câmara Municipal, de utilidade pública

Art. 34 - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;
- II – voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS; ou
- III – qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Utilidade Pública, nos termos da Lei Federal n.º 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 35 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 36 - O Poder Executivo, com a necessária autorização legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas de governo, bem como seus aditamentos, para desenvolver programas, apoios, qualificação, capacitação, nas áreas de educação, cultura, saúde. Assistência social, obras e saneamento básico, com ou sem ônus para o Município.

- I – os Créditos Suplementares do Projeto / Atividades serão autorizados no limite que a legislação específica determinar, para o exercício previsto;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO

II – as mensagens encaminhadas pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, de pedidos de Abertura de Créditos Adicionais, conterão no que couber, informações e demonstrativos exigidos para Projeto de Lei Orçamentária;

III – os Créditos Suplementares autorizados na Lei Orçamentária, abertos por Decreto, atenderão no que couber, o exigido para Orçamento do Município, evidenciando as respectivas exposições de motivos, informações e demonstrativos exigido nas mensagens de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária e seus Créditos Suplementares;

IV – os Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários, com seus projetos/atividades, serão autorizados nos termos dos Créditos Adicionais da Lei Federal 4.320/64.

Art. 37 - O anexo I, integrante desta lei, apresenta as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal.

Art. 38 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Pérola do Mamoré, 12 de julho de 2.001.

CLAUDIO ROBERTO SCOLARI PILON
Prefeito Municipal

ANEXO I
PLANO DE AÇÃO POR FUNÇÃO DE GOVERNO PARA ELABORAÇÃO DO
ORÇAMENTO PROGRAMA MUNICIPAL.

I. LEGISLAÇÃO

- ♦ Dar prosseguimento as ações da Casa Legislativa, no sentido de dota-la de condições adequadas para o desempenho de suas atribuições constitucionais.

II. ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

- ♦ Dar prosseguimento ao programas de informações e modernização administrativa; Valorizar o servidor municipal através de:
 - a) incentivo de criações de cooperativas;
 - b) cursos de capacitação de recursos humanos;
- ♦ Melhoria de atendimento público por:
 - a) Treinamento em curso de relações de públicas;
 - b) Divulgações de serviços prestados pela Prefeitura;
- ♦ Montagem de um sistema municipal de informação para planejamento;
- ♦ Elaboração do Plano Diretor em obediência ao art. 182 da Constituição Federal;
- ♦ Planejamento e execução nas diversas ações de caráter administrativo, que dêem o suporte necessário para os programas de natureza educacional, social e econômico;
- ♦ Aquisição de uma viatura motorizada;
- ♦ Incentivar e desenvolver as ações e serviços relativos:
 - a) Biblioteca Municipal;
 - b) Junta do Serviço Militar;
 - c) Unidade Municipal de Cadastramento;
 - d) Ginásio de Esporte;
 - e) Comunicação Interna e Externa;
 - f) Palácio Pérola do Mamoré;
 - g) Estádio Municipal João Saldanha;
 - h) Parque Recreativo e Esportivo;
 - i) Mercado Municipal;
 - j) Estação Rodoviária;
 - k) Porto Oficial;
 - l) Administração Geral;
 - m) Administração Financeira;
 - n) Edificações Públicas;
 - o) Dívida Externa;
 - p) Supervisão e Coordenação Superior;

III. AGRICULTURA

- ♦ Desenvolver ações de fomento e extensão rural a produção vegetal e animal, de abastecimento, de modernização e promoção agrária, preservação dos recursos naturais;
- ♦ Promover ações para melhor aproveitamento econômico de terra e preservação do solo;
- ♦ Desenvolver e incentivar ações de serviços:
 - a) Feirão de Produtor;
 - b) SUPRIMIDO.

IV. EDUCAÇÃO E CULTURA

- ♦ Promover ações para formação dos municípios, preparando-os para o exercício constante da cidadania, habilitando-o a participar do desenvolvimento sócio-econômico;
- ♦ Desenvolvimento e aplicação de métodos modernos para os cursos até 8ª série da Zona Rural e Urbana do Município;
- ♦ Reformas e ampliações das Escolas da Rede de Ensino Municipal;
- ♦ Construção de novas escolas com Posto de Saúde;
- ♦ Distribuição de material escolar;
- ♦ Distribuição de merenda escolar;
- ♦ Desenvolvimento de Programas Esportivos;
- ♦ Aquisição de Equipamento e Veículos;
- ♦ Pagamento de professores de ensino superior;
- ♦ Transporte Escolar;
- ♦ Promover intercâmbio cultural e desportivo;
- ♦ Promover cursos de suplência e qualificação;
- ♦ Ensino regular;
- ♦ Extensão Universitária;
- ♦ Desporto Amador;
- ♦ Difusão Cultural;
- ♦ Educação compensatória;
- ♦ Atendimento ao ensino especial;

V. ENERGIA E RECURSOS MINERAIS

- ♦ Dar continuidade ao planejamento, construção, expansão e melhoria da rede de iluminação pública;
- ♦ Dar ênfase ao programa de eletrificação rural;

VI. HABILITAÇÃO E URBANISMO

- ♦ Elaborar projetos de melhoria das condições de vida, das concentrações urbanas e acesso a habitação;
- ♦ Incentivar e desenvolver as ações e serviços relativos a:

- a) Cemitério;
- b) Drenagem de ruas e avenidas;
- c) Parques e Jardins;
- d) Iluminação de praças ruas e avenidas;
- e) Urbanização;
- f) Construção de calçadas e praças;
- g) Elaboração e execução de projeto de melhorias urbanas;
- h) Limpeza pública;
- i) Conservação e cascalhamento das vias públicas;
- j) Pavimentação das ruas e avenidas;
- k) Construção civil de utilidade pública;
- l) Conservação da pavimentação asfáltica;
- m) Serviços de utilidade pública;
- ♦ Aplicar os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento e Habilitação em:
 - I. Infra estrutura e urbanização de áreas;
 - II. Aquisição e/ou produção de Lotes Urbanizados;
 - III. Cestas de Materiais de Construção;
 - IV. Melhorias nas condições de habitação e qualidade de vida.

VII. INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS

- ♦ Elaborar projetos visando estimular a indústria, comércio e a prestação de serviço, o turismo e eventos diversos;
- ♦ Dar apoio e infra-estrutura para projetos de iniciativa de interesse do Município;
- ♦ Partipar de programas que venha a contribuir para elevação no nível de renda e de emprego no Município;
- ♦ Estudo para criação e implantação do Distrito Industrial;
- ♦ Promoção do Turismo e de seus empreendimentos;

VIII. SAÚDE E SANEAMENTO

- ♦ Desenvolvimento de programa integral com o SUS;
- ♦ Desenvolvimento de programas de saúde com alunos na Zona Rural;
- ♦ Distribuição de filtros para a comunidade;
- ♦ Elaboração e execução de projetos que visem melhorar as áreas de saúde, água, esgoto, canalização e galerias;
- ♦ Incentivar e desenvolver as ações de serviços do fundo de saúde relativo a:
 - a) Posto de Saúde;
 - b) Hospital Regional;
 - c) Maternidade Regional
 - d) Centro Odontológico;
 - e) Unidade Médica-odontológica fixas e móveis
 - f) Campanhas preventivas de vacinação;
 - g) Assistência Médica e sanitária;
 - h) Construção do Centro de Reabilitação para atender portadores de deficiência;
 - i) Desenvolvimento de ações integradas ao SUS;

- j) Desenvolvimento de programas visando melhorar as condições de saneamento otimizando a coleta de lixo, a condicionamento e destino final;
- k) Ampliação do sistema de abastecimento de esgoto-ampliação de rede;
- l) Capacitar e valorizar o quadro de recursos humanos, propiciando a participação em cursos de atualização, mantendo em condições de operacionalização junto ao serviços do SUS.

IX. ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

- ♦ Atendimento às comunidades de bairros;
- ♦ Atendimento à comunidade carente;
- ♦ Ajuda às pessoas de baixa renda;
- ♦ Construção de creches e outros projetos de assistência social;
- ♦ Atendimento e remoção de pacientes e outras localidades;
- ♦ Incentivar e desenvolver ações e serviços relativos à assistência dos:
 - a) Menores;
 - b) Idosos;
 - c) Comunidade;
 - d) Migrações internas;

X. TRANSPORTE

- ♦ Limpeza, com formação e cascalhamento das estradas vicinais;
- ♦ Construção de pontes e pontinhões;
- ♦ Instalação de bueiros;
- ♦ Elaboração de projetos, execução de ações para melhoria dos transportes urbanos e rural;
- ♦ Aquisição de equipamentos e veículos;
- ♦ Incentivar e desenvolver ações relativas aos:
 - a) Aeroporto;
 - b) Terminal Rodoviário.

PALÁCIO PÉROLA DO MAMORÉ, 12 de julho de 2.001.

CLAUDIO ROBERTO SCOLARI PILON
Prefeito Municipal